

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 15/2019

AUTORES:DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 17.422, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE ÉTICO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS NO ESTADO DO PARANÁ.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 15/2019

AUTORES: DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:
ALTERA A LEI Nº 17.422, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE
DISPÕE SOBRE O CONTROLE ÉTICO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GA-
TOS NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 99/2019





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 15/2019

Altera a Lei nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná.

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a comercialização e o controle ético da população de cães e gatos.

Art. 2º Acresce o inciso VI ao art. 2º da Lei nº 17.422, de 2012, com a seguinte redação:

VI – comércio de animais. (NR)

Art. 3º Acresce o art. 3ºA à Lei nº 17.422, de 2012, com a seguinte redação:

Art. 3ºA Cabe aos proprietários de criadouros a identificação e o registro dos animais sob sua responsabilidade.

§1º Os criadouros devem possuir alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Município onde estão estabelecidos.

§2º Os criadouros devem manter relatório dos animais comercializados, permutados ou doados, pelo período mínimo de cinco anos.

§3º Os animais adquiridos pelos criadouros devem estar identificados no relatório a que se refere o parágrafo anterior.

§4º Os responsáveis pelos criadouros devem requerer o seu cadastramento junto ao órgão municipal competente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§5º Os criadouros devem ter um responsável técnico veterinário, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV. (NR)

Art. 4º Acresce o art. 3ºB à Lei nº 17.422, de 2012, com a seguinte redação:

Art. 3ºB Os animais comercializados devem ser previamente esterilizados e microchipados.

§1º Os animais comercializados, doados, ou permutados devem ter no mínimo sessenta dias de vida, período que corresponde ao desmame.

§2º A comercialização de animal não esterilizado é permitida desde que seja para outro criador legalizado.

§3º Durante a exposição é vedado o contato dos frequentadores com os animais.

§4º O período máximo de exposição de cada animal é de seis horas, a fim de resguardar o seu bem-estar, a sua sanidade, bem como a saúde e segurança públicas.

§5º Na transação de venda é obrigatória:

I – a emissão de nota fiscal contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II – o comprovante de controle de endoparasitas, de ectoparasitas e de vacinação regular;

III – o comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número do CRMV legível.

§6º Os estabelecimentos devem manter banco de dados, eletrônico ou físico, relativo ao plantel, contendo informações de nascimentos, óbitos, vendas, doações e permutas dos animais, bem como informações dos compradores ou dos beneficiários das permutas ou doações, por período não inferior a cinco anos. (NR)

Art. 5º Acresce o art. 10A à Lei nº 17.422, de 2012, com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 10A. O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas alternativamente ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa de 100 (cem) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR

III – multa de 200 (cem) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, em caso de reincidência;

IV – apreensão dos animais ou do plantel;

V – interdição e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, bem como de seus veículos;

VII – cassação da licença de funcionamento. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga o §2º do art. 3º da Lei nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2019.

RICARDO ARRUDA
Deputado Estadual



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

05
10/11

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, visa atualizar a Lei 17.422/2012, incluindo as disposições que regulam os comércios de animais e a inclusão de multa, no caso de descumprimento.

Não são raros os casos de estabelecimentos que auferindo maior lucro negligenciam os cuidados com os animais que comercializam, deixando-os em locais inadequados que não tem as condições para a sobrevivência de um ser vivo. Por diversas vezes, constatamos casos de animais vendidos em feiras e/ou exposições que apresentam sérios problemas de saúde e acabam morrendo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que é de competência comum aos Estados e à União legislar sobre a proteção a fauna, mais precisamente no artigo 23, inciso VII, senão vejamos:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

Na mesma esteira, a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VIII, confere competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, vejamos:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII – responsabilidade por **dano ao meio ambiente, ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (grifo nosso)

Não se trata aqui de limitar o comércio de animais de estimação, mas sim definir regras que eles possam ter um tratamento digno. A aprovação do presente Projeto de Lei valorizará ainda mais aqueles estabelecimentos que prestem um serviço de qualidade, visto que tirará do mercado os que não tem qualquer preocupação e



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

06
16

cuidado com os animais e que visam apenas maior lucratividade sem lhes conferir o mínimo para a vida saudável.

Diversos estados e municípios do país tem editado leis que versam sobre a proteção do direito dos animais, e o Estado do Paraná, que sempre foi exemplo não pode deixar de fazê-lo.

Estando demonstrada a pertinência da matéria, bem como a permissão constitucional dada ao Estado para legislar sobre este tema, que visa apenas e tão somente definir regras de respeito aos animais de estimação.

E, por todas as razões aqui expostas, e por entender justificada a presente Proposição Legislativa, submeto aos Nobres Pares para apreciação e peço-lhes a sua aprovação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 17422 - 18 de Dezembro de 2012

Publicado no Diário Oficial nº. 8862 de 19 de Dezembro de 2012

Súmula: Dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado, no âmbito do Estado do Paraná, o extermínio de cães e gatos para fins de controle de população.

Art. 2º Esta Lei institui o controle ético da população de cães e gatos no âmbito do Estado do Paraná, contemplando o seguinte:

- I** - identificação e registro;
- II** - esterilização;
- III** - adoção;
- IV** - controle de criadouros;
- V** - campanhas educativas em guarda responsável.

Art. 3º A identificação e registro consistem em procedimentos para se reconhecer o animal, sua origem e características, sejam eles cães ou gatos.

§ 1º As informações para identificação e registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela quando se tratar de autoridades municipais.

§ 2º Caberá aos proprietários de criadouros a identificação e registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 3º As informações a que se refere o § 1º deste artigo, constarão de banco de dados do órgão municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos.

§ 4º As empresas que comercializam ou que venham a intermediar as adoções de cães e gatos, no âmbito do Estado do Paraná, deverão exigir no ato da compra ou da adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, nos termos do Anexo Único desta Lei.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo implicará em infração apurada pelo órgão de meio ambiente local, que deverá lavrar auto de infração, resguardados os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 4º A esterilização deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e se não for possível a identificação do responsável, a autorização será expedida pela autoridade máxima municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos.

C*
18/12



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para atitudes de guarda responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 18 de dezembro de 2012.

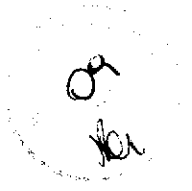
Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jonel Nazareno Iurk
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Luiz Eduardo Cheida
Deputado Estadual

08
12



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 99/2019 - DAP, em 4/2/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 15/2019.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2019.

Danielle Requião

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2019.

Dylkardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 15/2019, protocolada sob o nº 99/2019-DAP, foi acolhida integralmente pelo Excelentíssimo Deputado Ricardo Arruda, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.


Shadea El-Kouba Gomes

Analista Legislativa

OAB/PR 50.784



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 188/2025

PL Nº 15/2019

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO ARRUDA

ALTERA A LEI Nº 17.422, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE ÉTICO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS NO ESTADO DO PARANÁ.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, autuado sob o nº 15/2019, tem por escopo alterar a Lei nº 17.422/12, que dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos, incluindo as disposições que regulam o comércio de animais e a inclusão de multa no caso de descumprimento.

Em sua justificativa, o autor aponta a necessidade de definição de regras a fim de possibilitar um tratamento digno aos animais comercializados.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se que encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa a qualquer Deputado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 17.422/12, incluindo disposições que regulam o comércio de animais.

A matéria em análise encontra previsão no art. 24, inciso VI da Constituição Federal, que traz a competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre a proteção do meio ambiente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

A Constituição do Estado do Paraná traz previsão semelhante em seu art. 13:

Art. 13. *Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Desta forma, no que se refere pontualmente à proteção dos animais comercializados, o Parlamentar atua dentro da sua competência, buscando efetivar os cuidados e proteção destes em nosso Estado.

Ocorre que alguns incisos do Art. 3º-A do Projeto em análise acabam por impor ao Poder Público municipal a oferta de ações sociais voltadas à comunidade local, como a expedição de alvarás de funcionamento e o cadastramento junto ao órgão municipal.

Tal dispositivo encontra óbice no art. 30, inciso I da CRFB, que estabeleceu a competência



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Desta forma, a imposição de atribuição ao Poder Público Municipal acaba por revestir o projeto de **inconstitucionalidade**.

Para sanar o vício apontado, faz-se necessária a adoção de uma **Emenda Supressiva**, retirando do seu texto os incisos que impõem atribuições ao Poder Executivo Municipal.

Por fim, com relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, **na forma da EMENDA SUPRESSIVA** em anexo.

Curitiba, 04 de abril de 2025.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Presidente

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Relator

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 148/2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nos termos do art. 175, V e art. 180, II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 15/2019, suprimindo de seu texto § 1º e §4º do Art. 3º-A, permanecendo as demais disposições inalteradas.

Curitiba, 04 de ABRIL de 2025.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Presidente

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Relator



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2025, às 18:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **188** e o código CRC **1C7D4B4A1A4D9DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1417/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 15/2019, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de abril de 2025.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 09/04/2025, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1417** e o código CRC **1C7F4E4D2D1B6BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 622/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e **Proteção aos Animais**.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2025, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **622** e o código CRC **1E7C4E4E2E1D6DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 409/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2019

Autor: Deputado Ricardo Arruda

ALTERA A LEI Nº 17.422, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE ÉTICO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS NO ESTADO DO PARANÁ.

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 15/2019, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, propõe alterações na Lei nº 17.422/2012, que trata do controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná. A proposta inclui dispositivos sobre a comercialização desses animais e institui penalidades em caso de descumprimento das normas estabelecidas.

ANÁLISE

Cabe à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, conforme o artigo 51 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

A proposta legislativa em análise trata de medidas que impactam diretamente a proteção e o bem-estar animal, ao estabelecer regras mais rígidas para a comercialização de cães e gatos e prever penalidades para condutas irregulares. Tais medidas visam coibir práticas abusivas e promover o controle populacional responsável, com respaldo nos princípios da proteção à fauna e da guarda responsável.

A iniciativa legislativa está alinhada com os objetivos da política estadual de proteção aos animais



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

e contribui para a redução do abandono e do sofrimento animal, reforçando o papel fiscalizador do poder público. Ressalte-se, ainda, que a Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou favoravelmente à proposição.

CONCLUSÃO

Diante da relevância da matéria e de sua compatibilidade com os princípios da proteção animal e do meio ambiente, a Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais recomenda a **aprovação** do Projeto de Lei nº 15/2019.

Curitiba, 03 de junho de 2025.

THIAGO BÜHRER
Deputado Estadual



DEPUTADO THIAGO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 03/06/2025, às 16:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **409** e o código CRC **1A7E4A8F9B7B8BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3133/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 15/2019, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, recebeu parecer favorável na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de junho de 2025.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda; e
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais

Curitiba, 5 de junho de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/06/2025, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3133** e o código CRC **1C7C4E9C1B4E6EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1371/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/06/2025, às 09:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1371** e o código CRC **1E7D4B9B1E4B6CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1071/2025

PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA

Projeto de Lei nº 15/2019

Autoria: DEPUTADO RICARDO ARRUDA

ALTERA A LEI Nº 17.422, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE ÉTICO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS NO ESTADO DO PARANÁ.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, autuado sob o nº 15/2019, tem como objetivo alterar a Lei nº 17.422/12, que dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná.

O Projeto recebeu parecer favorável, com emenda, pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, tendo sido encaminhado à esta Comissão Temática.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, em consonância com o artigo 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Verificada a competência desta Comissão Temática para a emissão de parecer sobre a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

presente proposição, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

O Projeto de Lei visa atualizar a Lei nº 14.422/12, incluindo dispositivos que regulam sobre o comércio de animais, imputando multa aos estabelecimentos que descumprirem com a normativa.

Em essência, a proposição não visa limitar o comércio de animais de estimação, mas sim definir regras para que possam ser tratados com dignidade, motivo pelo qual impõe aos criadouros a identificação e registro de todos os animais sob sua responsabilidade, devendo esterilizá-los e implantar um microchip antes de comercializá-los.

Ocorre que esta mudança deve passar pela análise dos órgãos que trabalham diretamente com o comércio/esterilização de cães e gatos, quais sejam: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável (SEDEST) e Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná (CRMV/PR).

Considerando que o Projeto de Lei em análise versa sobre tema de alta complexidade técnica e relevância social, envolvendo aspectos de saúde pública, bem-estar animal, controle populacional, impacto econômico e responsabilidade sanitária, entende-se necessária a solicitação de baixa em diligência para complementação de informações junto a órgãos especializados que possuem competência técnica e atribuições legais diretas sobre as matérias aqui tratadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente Projeto de Lei à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, nos termos do art. 39, inciso II, letra “e”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

Deputado Luiz Fernando Guerra



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente da Comissão

Deputado Fabio Oliveira

Relator



DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 21/10/2025, às 09:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1071** e o código CRC **1D7F6F1D0D5C0AD**

SERVIÇO
PÚBLICO
FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Fernandes de Barros, 685 - Bairro Alto da Rua XV - CEP 80045-390 - Curitiba - PR - www.crmv-pr.org.br

PARECER Nº 156/2025/ASSTEC-CRMV-PR

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 15/2019, que altera a Lei nº 17.422/2012
Manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº 15/2019, que altera a Lei nº 17.422/2012, dispondo sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

O presente relatório refere-se à solicitação encaminhada por meio do Ofício nº 202/2025 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, que solicita manifestação técnica do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná (CRMV-PR) quanto ao Projeto de Lei nº 15/2019, de autoria do Deputado Ricardo Arruda.

O projeto tem por objetivo promover alterações na Lei Estadual nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012, que trata do controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná. As alterações propostas visam a inclusão de dispositivos específicos sobre o comércio de animais e a imposição de penalidades em caso de descumprimento.

Esta manifestação considerará os aspectos de competência técnica e ética dos médicos-veterinários, as exigências para funcionamento regular de estabelecimentos com atividades relacionadas ao comércio de animais e os reflexos regulatórios decorrentes da eventual aprovação do projeto em tela.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná (CRMV-PR), autarquia federal integrante do Sistema CFMV/CRMVs, possui entre suas atribuições legais o dever de orientar, supervisionar e disciplinar o exercício profissional da Medicina Veterinária e da Zootecnia no âmbito de sua jurisdição, conforme previsto na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e regulamentado pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969. Conforme o Art 9º da Lei nº 5.517/68, o CRMV também servirá de órgão de consulta aos municípios em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário, como no caso em tela:

Art 9º O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Dessa forma, estruturamos as sugestões em quadro com texto original, sugestão e justificativa:

Texto original	Sugestão de texto	Justificativa

<p>Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre a comercialização e o controle ético da população de cães e gatos.”</p>		Sem sugestões
<p>Art. 2º Acrescenta o inciso VI ao art. 2º da Lei nº 17.422, de 2012, com a seguinte redação: “VI – comércio de animais.” (NR)</p>		Sem sugestões.
<p>Art. 3º Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 17.422, de 2012, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º-A Cabe aos proprietários de criadouros a identificação e o registro dos animais sob sua responsabilidade.</p> <p>§1º Os criadouros devem possuir alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Município onde estão estabelecidos.</p> <p>§2º Os criadouros devem manter relatório dos animais comercializados, permutados ou doados, pelo período mínimo de cinco anos.</p> <p>§3º Os animais adquiridos pelos criadouros devem estar identificados no relatório a que se refere o parágrafo</p>	<p>Art. 3º Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 17.422, de 2012, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º-A Os criadouros, os abrigos e os comércios de animais devem manter todos os animais microchipados e incluí-los no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, conforme legislação.</p> <p>Cabe aos proprietários de criadouros a identificação e o registro dos animais sob sua responsabilidade.</p> <p>§1º Os criadouros devem possuir alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Município onde estão estabelecidos.</p> <p>§2º §1º Os criadouros estabelecimentos devem manter relatório auditável dos animais, que estiveram sob sua responsabilidade, por qualquer tempo e qualquer motivo, comercializados, permutados ou doados, pelo período mínimo de cinco anos.</p> <p>§2º O relatório deve conter, no mínimo, as seguintes informações,</p>	<p>Alinhar com a LEI Nº 15.046, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024 e DECRETO Nº 12.439, DE 17 DE ABRIL DE 2025 - Cadastro Nacional de Animais Domésticos</p> <p>A microchipagem é um ato médico-veterinário, dessa forma não pode ser de responsabilidade do proprietário.</p> <p>Os dados do relatório são baseados no que já está previsto no § 2º do Art. 9º do DECRETO Nº 12.439, DE 17 DE ABRIL DE 2025</p> <p>"Os animais adquiridos pelos criadouros devem estar identificados no relatório a que se refere o parágrafo anterior." - Incluído em outro artigo de maneira mais ampla.</p> <p>A responsabilidade técnica é ponto fundamental para iniciar qualquer melhoria de bem-estar animal.</p>

anterior.

§4º Os responsáveis pelos criadouros devem requerer o seu cadastramento junto ao órgão municipal competente.

§5º Os criadouros devem ter um responsável técnico médico-veterinário, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV. (NR)

validadas pelo responsável técnico e com data de ocorrência:

a) identificação individual de cada animal - nome, espécie, raça, sexo, data de nascimento ou aquisição, cor/pelagem, número de microchip e características físicas distintivas

b) procedência do animal (responsável, criador ou estabelecimento de origem, CPF/CNPJ e endereço; local de resgate)

c) histórico técnico de movimentações (nascimentos, vendas, permutas, doações, entregues à comercialização) e sanitário (vacinação; atendimento médico-veterinário; doenças contraídas ou em tratamento; exames; e registro de óbito, com indicação da causa)

d) registro de transferência de responsabilidade com os dados do comprador/adquirente ou beneficiário da permuta/doação (nome ou razão social, endereço, CNPJ/CPF e contato).

§3º Os estabelecimentos devem possuir alvará de funcionamento expedido pelo órgão **municipal** competente ~~do Município onde estão estabelecidos~~ e **estar regular com os demais órgãos municipais, conforme normativas vigentes.**

~~§3º Os animais adquiridos pelos criadouros devem estar identificados no relatório a que se refere o parágrafo anterior.~~

~~§4º Os responsáveis pelos criadouros devem requerer o seu cadastramento junto ao órgão municipal competente.~~

Art. 3º-B Os criadouros, os abrigos e os comércios de animais devem comprovar que possuem ~~ter~~ um responsável técnico médico-veterinário, mediante apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica e Certificado de Registro junto ao ~~inscrito no Conselho~~

	<p>Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná – CRMV-PR. (NR)</p>	
<p>Art. 4º Acresce o art. 39-B à Lei nº 17.422, de 2012, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 39-B Os animais comercializados devem ser previamente esterilizados e microchipados.</p> <p>§1º Os animais comercializados, doados, ou permutados devem ter no mínimo sessenta dias de vida, período que corresponde ao desmame.</p> <p>§2º A comercialização de animal não esterilizado é permitida desde que seja para outro criador legalizado.</p> <p>§3º Durante a exposição é vedado o contato dos frequentadores com os animais.</p> <p>§4º O período máximo de exposição de cada animal é de seis horas, a fim de resguardar o seu bem-estar, a sua sanidade, bem como a saúde e segurança públicas.</p> <p>§5º Na transação de venda é obrigatória:</p> <p>I – a emissão de nota fiscal contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;</p> <p>II – o comprovante de controle de</p>	<p>Art. 3º- C Antes da transferência de responsabilidade, todos os animais deverão passar por avaliação médico-veterinária, devidamente documentada, que deverá incluir aspectos sanitários e psico-comportamental.</p> <p>§1º O responsável técnico definirá a idade mínima para que os animais sejam comercializados, doados ou permutados, considerando, entre outros aspectos, espécie e raça, com o objetivo de assegurar o bem-estar físico e mental dos animais.</p> <p>§2º No caso dos animais não esterilizados, o novo responsável deverá assinar o termo de ciência da importância da esterilização cirúrgica.</p> <p>Art. 39-B Os animais comercializados devem ser previamente esterilizados e microchipados.</p> <p>§1º Os animais comercializados, doados, ou permutados devem ter no mínimo sessenta dias de vida, período que corresponde ao desmame.</p> <p>§2º A comercialização de animal não esterilizado é permitida desde que seja para outro criador legalizado.</p> <p>§3º Durante a exposição é vedado o contato dos frequentadores com os animais.</p> <p>§4º §1º Os estabelecimentos deverão manter manual de boas-práticas, elaborado pelo responsável técnico, que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nas</p>	<p>Esterilização cirúrgica obrigatória - da forma como foi colocado não há autonomia do médico-veterinário para determinar o momento ideal para o procedimento. Apesar da esterilização cirúrgica pré-púbere ser uma opção, principalmente no contexto de política pública de combate ao abandono de animais, tal técnica é amplamente discutida por poder ter como consequência um aumento no risco de aparecimento de algumas enfermidades. É extremamente importante considerar o desenvolvimento de cada raça em suas particularidades. esterilizar cirurgicamente cães de trabalho até os 18 meses de idade, uma vez que existe um período de maturação e treinamento específico para cada raça e/ou atividade, podendo a esterilização precoce levar a perda genética, por não ser possível avaliar qualidades como: faro aguçado, capacidade física excepcional, genética exemplar ou mesmo temperamento e inteligência única. A Cadela Fiona, por exemplo, destaque mundial no combate ao crime organizado, somente começou a realizar patrulha quando se encontrava com dois anos de idade e seu aprimoramento nesse campo só veio a florescer quando ela tinha três anos de idade. ^[1]</p> <p>A esterilização cirúrgica obrigatória, conforme o STF^[2], invade a competência da União em regular a atividade profissional.</p> <p>A definição de um prazo mínimo poderá prejudicar situações de adoção de filhotes recém-nascidos ou de óbito materno. A definição pelo responsável técnico permite uma decisão técnica em cada caso, podendo, inclusive, ser maior que 60 dias.</p> <p>O tempo de exposição não é um ponto técnico. A questão técnica são as condições de manutenção dos animais, as quais devem ser adequadas, considerando condições transitórias. Seis horas em condições inadequadas (sem proteção contra intempéries) pode ser muito.</p>

<p>endoparasitas, de ectoparasitas e de vacinação regular; III – o comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número do CRMV legível. §6º Os estabelecimentos devem manter banco de dados, eletrônico ou físico, relativo ao plantel, contendo informações de nascimentos, óbitos, vendas, doações e permutas dos animais, bem como informações dos compradores ou dos beneficiários das permutas ou doações, por período não inferior a cinco anos. (NR)</p>	<p>normativas dos Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária e outros órgãos competentes.</p> <p>§2º O responsável técnico deverá definir o período máximo de exposição de cada animal é de seis horas, a fim de resguardar o seu bem-estar, a sua sanidade, bem como a saúde e segurança públicas.</p> <p>§3º O O responsável técnico deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais.</p> <p>§5º Art. 39-C Na transação de venda é obrigatória a emissão de nota fiscal contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip. II – o comprovante de controle de endoparasitas, de ectoparasitas e de vacinação regular; III – o comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número do CRMV legível.</p> <p>§6º Os estabelecimentos devem manter banco de dados, eletrônico ou físico, relativo ao plantel, contendo informações de nascimentos, óbitos, vendas, doações e permutas dos animais, bem como informações dos compradores ou dos beneficiários das permutas ou doações, por período não inferior a cinco anos. (NR)</p>	<p>A inclusão do manual de boas-práticas amplia em muito os aspectos técnicos previstos na lei.</p> <p>Os itens II foi para a Art. 3º- C</p> <p>O §6º foi incluído no Art. 3º-A.</p>
<p>Art. 5º Acresce o art. 10-A à Lei nº 17.422, de 2012, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 10-A O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, a serem</p>	<p>Art. 5º Acresce o art. 10-A à Lei nº 17.422, de 2012, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 10-A O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas alternativamente ou cumulativamente:</p> <p>I – advertência;</p>	<p>Inclusão de encaminhamento de infrações técnicas ou éticas ao CRMV para julgamento profissional. A exigência de médico-veterinário não deve ser meramente burocrática, mas tem que assegurar que os mesmos desempenhem uma atividade adequada e respondam por condutas inadequadas.</p>

<p>aplicadas alternativamente ou cumulativamente:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – multa de 100 (cem) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR;</p> <p>III – multa de 200 (duzentas) vezes a UPF/PR, em caso de reincidência;</p> <p>IV – apreensão dos animais ou do plantel;</p> <p>V – interdição e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;</p> <p>VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, bem como de seus veículos;</p> <p>VII – cassação da licença de funcionamento. (NR)</p>	<p>II – multa de 100 (cem) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR;</p> <p>III – multa de 200 (duzentas) vezes a UPF/PR, em caso de reincidência;</p> <p>IV – apreensão dos animais ou do plantel;</p> <p>V – interdição e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;</p> <p>VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, bem como de seus veículos;</p> <p>VII – cassação da licença de funcionamento. (NR)</p> <p>Art. 10-B As denúncias, indícios ou constatações de possíveis infrações técnicas ou éticas cometidas por médicos-veterinários no exercício de atividades, deverão ser formalmente encaminhadas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná – CRMV-PR, para apuração nos termos da legislação vigente.</p>	
<p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 7º Revoga o §2º do art. 3º da Lei nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012.</p>	<p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.</p> <p>Art. 7º Revoga o §2º e §3º do art. 3º da Lei nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012.</p>	<p>Necessidade de prever tempo de adaptação dos criadores.</p> <p>Conforme LEI Nº 15.046, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024 e DECRETO Nº 12.439, DE 17 DE ABRIL DE 2025 o registro deve ser no Cadastro Nacional de Animais Domésticos.</p>

III. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, observa-se que as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 15/2019, ao modificar a Lei Estadual nº 17.422/2012, devem ser cuidadosamente ajustadas para garantir a compatibilidade com as legislações federais vigentes e os normativos do Sistema CFMV/CRMVs. É imprescindível que a regulamentação do comércio de animais seja pautada por critérios técnicos, especialmente no que se refere às obrigações legais dos criadouros, à exigência de microchipagem, ao controle sanitário e à atuação do responsável técnico médico-veterinário. Ressalta-se a importância da atuação contínua e qualificada deste profissional, para assegurar a conformidade das atividades com os princípios da saúde única, bem-estar animal e interesse público. Assim, o CRMV-PR manifesta-se pela pertinência da revisão do texto legal proposto, de modo a assegurar a proteção da sociedade, dos animais e o exercício ético da Medicina Veterinária no Estado do Paraná.

[1] https://crmvsp.gov.br/entenda-pontos-positivos-e-negativos-da-lei-que-regula-criacao-e-comercio-de-animais-em-sao-paulo/?utm_source=chatgpt.com

[2] https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-regra-que-obriga-criadores-profissionais-a-castrar-caes-e-gatos-em-sp/?utm_source=chatgpt.com



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Stedile, CRMV-PR N° 11560, Médico-veterinário**, em 21/11/2025, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Link Validação](#) informando o código verificador **1377810** e o código CRC **E26AA733**.

Curitiba, datado eletronicamente.

Informação de Apoio nº 11/2025 – CPNEA/Dipam/Sedest

ASSUNTO: Alteração da Lei Estadual nº 17.422/2012, que dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná, visando a inclusão de dispositivos sobre a regulamentação do comércio de cães e gatos e a aplicação de sanções por descumprimento.

PROTOCOLO: 24.889.913-1

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Lei nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012, representou um marco civilizatório para o Estado do Paraná. Ao proibir a eutanásia de animais saudáveis e instituir a esterilização cirúrgica como método primário de controle populacional, o Paraná adotou uma postura ética e alinhada ao bem-estar animal.

Contudo, após mais de uma década de sua vigência, observa-se que a lei, embora meritória, é reativa: ela foca em manejar as consequências do problema, que são os animais já abandonados ou em situação de rua. A legislação atual falha em endereçar uma das causas fundamentais da superpopulação: o comércio e a criação descontrolados de cães e gatos. A ausência de regras para a criação e venda de animais gera um problema contínuo, um ciclo vicioso que prejudica as ações do poder público, como por exemplo:

1. Ineficácia de gastos públicos: O poder público investe recursos significativos em programas de castração, conforme a Lei 17.422/2012, com o intuito de reduzir a população de animais de rua. No entanto, esse esforço torna-se insuficiente ao focar apenas na consequência, enquanto o mercado não regulamentado introduz milhares de novos animais no sistema anualmente. A velocidade da reprodução comercial e clandestina supera a capacidade de resposta estatal.

2. “Fábricas de filhotes” e prejuízo ao consumidor: A falta de regulamentação eficaz permite a existência de locais de procriação onde as matrizes, fêmeas

escolhidas para ter as crias, são exploradas ao limite reprodutivo, gerando diversas ninhadas seguidas, enquanto são mantidas em ambientes insalubres, com condições sanitárias precárias e sem cuidados básicos de saúde. O resultado, além do sofrimento das matrizes, são filhotes doentes, que causam prejuízo financeiro e profundo desgaste emocional aos tutores, que ao adquirir esses animais, se deparam com eles doentes e acabam com custos veterinários exorbitantes.

3. Compras impulsivas: A exposição dos animais em vitrines, gaiolas ou a venda facilitada pela internet, os reduz a meras mercadorias e incentiva a compra não planejada. Os tutores despreparados, ao se depararem com os pets doentes, comportamentos inesperados ou custos elevados, frequentemente optam pelo descarte e abandono desses animais.

A presente propositura não é uma experimentação e visa alinhar o Paraná às legislações mais modernas de bem-estar animal do país, que já demonstraram sucesso:

1. Estado de São Paulo, 17.972/2024: Tornou-se a referência nacional ao proibir vitrines, criar o Cadastro Estadual de Criadores (CECA) e exigir a venda de animais já castrados, vacinados e microchipados.

2. Curitiba-PR, Lei 13.914/2011: A capital paranaense é pioneira, exigindo que animais comercializados em lojas sejam obrigatoriamente castrados e microchipados, provando a viabilidade e eficácia da medida.

3. Porto Alegre-RS: O trágico evento na enchente de 2024, onde diversos animais de um pet shop no subsolo de um shopping, morreram afogados, acelerou o debate para a proibição total da venda em pet shops, demonstrando a forte demanda social para desvincular animais da condição de produto de prateleira.

2. ENCAMINHAMENTOS

Em atenção ao requerimento, informa-se que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST) aponta a alteração da Lei nº 17.422/2012 como um passo lógico e inadiável para que o Paraná feche o ciclo do controle populacional, a atualização trata para que ele não seja abandonado.

Ao regulamentar o comércio e aplicar sanções efetivas, esta Assembleia estará protegendo os animais contra a crueldade, os consumidores contra fraudes, a saúde

pública contra zoonoses e o erário público contra o gasto infinito de esforços que não trarão resultados definitivos.

Diante do exposto, solicita-se o acolhimento do presente pleito, considerando sua relevância para a saúde pública, o meio ambiente, o bem-estar social, proteção aos animais e à conscientização da sociedade paranaense.

É a Informação.

Yasmin Schumacher

Bióloga / Residente técnica

Diretoria de Políticas Ambientais – DIPAM

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – Sedest

Nara Lucia da Silva

Coordenadora de Patrimônio Natural e Educação Ambiental

Diretoria de Políticas Ambientais – DIPAM

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – Sedest



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 173/2026

PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA

Projeto de Lei nº 15/2019.

Autoria: Deputado Ricardo Arruda.

ALTERA A LEI Nº 17.422, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE ÉTICO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS NO ESTADO DO PARANÁ.

PREÂMBULO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 15/2019, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, que propõe alterações na Lei Estadual nº 17.422/2012, responsável por disciplinar o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná.

A proposição tem como objetivo incluir dispositivos voltados à regulamentação da criação e comercialização de cães e gatos, bem como instituir sanções administrativas para os casos de descumprimento da legislação.

A matéria já recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda supressiva, e da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, sendo posteriormente encaminhada a esta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda para análise de sua pertinência temática.

Durante a tramitação nesta Comissão, foi deliberada baixa em diligência para manifestação técnica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST e do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná – CRMV/PR.

Em resposta à diligência, ambos os órgãos apresentaram manifestações técnicas que contribuem significativamente para o aprimoramento da proposta legislativa, conforme se verá a seguir.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, cabe destacar que a matéria em análise possui relação direta com a atuação desta Comissão, pois trata da regulamentação da atividade econômica de criação e comércio de animais domésticos, exercício que envolve estabelecimentos comerciais, criadouros, petshops e outros agentes do setor produtivo.

Portanto, nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão avaliar os impactos econômicos, regulatórios e sanitários decorrentes da proposição.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, em parecer técnico encaminhado a esta Casa, destacou que a regulamentação do comércio de animais deve ser pautada por critérios técnicos, especialmente no que se refere a exigência de responsável técnico médico-veterinário, microchipagem/identificação individual dos animais e controle sanitário e vacinação.

Além disso, o Conselho ressalta que a atuação do médico-veterinário deve ser efetiva e responsável, não podendo ser tratada como mera formalidade burocrática.

Tais recomendações são pertinentes e contribuem para que a legislação estadual esteja alinhada com as normas federais e com os princípios da saúde única, do bem-estar animal e da proteção do consumidor.

Por fim, a proposição contribui para um **ambiente econômico mais justo e regulado**, sem impedir o exercício legítimo da atividade comercial.

CONCLUSÃO:

Com base em tais fundamentos, e sabendo se tratar de um tema sensível e de grande impacto social e econômico, o que repercute na necessidade de uma legislação técnica, opina-se pela sua **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, na forma das **EMENDAS MODIFICATIVAS** apresentadas em anexo.

Curitiba, 16 de março de 2026.

LUIZ FERNANDO GUERRA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2019:

Nos termos do art. 175, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 15/2019, para alterar o art. 3ºA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-A Os criadouros, os abrigos e os comércios de animais devem manter todos os animais microchipados e incluí-los no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, conforme legislação vigente.

§1º Os estabelecimentos devem manter relatório **auditável** dos animais, que estiveram sob sua responsabilidade, por qualquer tempo e qualquer motivo, pelo período mínimo de cinco anos.

§2º O relatório deve conter, no mínimo, as seguintes informações, validadas pelo responsável técnico e com data de ocorrência:

- a) identificação individual de cada animal - nome, espécie, raça, sexo, data de nascimento ou aquisição, cor/pelagem, número de microchip, características físicas distintivas;
- b) procedência do animal (responsável, criador ou estabelecimento de origem, CPF/CNPJ e endereço; local de resgate);
- c) histórico técnico de movimentações (nascimentos, vendas, permutas, doações, entregues à comercialização) e sanitário (vacinação; atendimento médico-veterinário; doenças contraídas ou em tratamento; exames; e registro de óbito, com indicação da causa);
- d) registro de transferência de responsabilidade com os dados do comprador/adquirente ou beneficiário da permuta/doação (nome ou razão social, endereço, CNPJ/CPF e contato).

§3º Os criadouros, os abrigos e os comércios de animais devem comprovar que possuem ter um responsável técnico médico-veterinário, mediante apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica e Certificado de Registro junto ao inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná– CRMV -PR (NR).

JUSTIFICATIVA:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A emenda modificativa acima visa adequar o texto da proposição à Lei nº 15.046 de 17 de dezembro de 2024 e ao Decreto nº 12.439 de 17 de abril de 2025, especialmente no que se refere ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Além disso, a microchipagem é um ato médico-veterinário, portanto, não cabe atribuir tal responsabilidade ao proprietário.

Os dados do relatório descrito no §2º e inserido em outro artigo de maneira mais ampla, são baseados no que já está previsto no § 2º do Art. 9º do Decreto nº 12.439, de 17 de abril de 2025: *"Os animais adquiridos pelos criadouros devem estar identificados no relatório a que se refere o parágrafo anterior."*

Ora, a responsabilidade técnica é ponto fundamental para iniciar qualquer melhoria de bem-estar animal, razão pela qual sugere-se a referida alteração.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2019:

Nos termos do art. 175, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 15/2019, para alterar o art. 3ºB, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3ºB Antes da transferência de responsabilidade, todos os animais deverão passar por avaliação médico-veterinária, devidamente documentada, que deverá incluir aspectos sanitários e psicocomportamental.

§1º O responsável técnico definirá a idade mínima para que os animais sejam comercializados, doados ou permutados, considerando, entre outros aspectos, espécie e raça, com o objetivo de assegurar o bem-estar físico e mental dos animais.

§2º No caso dos animais não esterilizados, o novo responsável deverá assinar o termo de ciência da importância da esterilização cirúrgica.

§3º Os animais comercializados devem ser previamente microchipados.

§4º Os estabelecimentos deverão manter manual de boas práticas, elaborado pelo responsável técnico, que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nas normativas dos Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária e outros órgãos competentes.

§5º O responsável técnico deverá definir o período máximo de exposição de cada animal, a fim



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de resguardar o seu bem-estar, a sua sanidade, bem como a saúde e segurança públicas.

§6º O responsável técnico deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais.

§7º Na transação de venda é obrigatória a emissão de nota fiscal contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip.

JUSTIFICATIVA:

Esterilização cirúrgica obrigatória, da forma como foi colocado na redação do PL, não há autonomia do médico-veterinário para determinar o momento ideal para o procedimento.

Apesar da esterilização cirúrgica pré-púbere ser uma opção, principalmente no contexto de política pública de combate ao abandono de animais, tal técnica é amplamente discutida por poder ter como consequência um aumento no risco de aparecimento de algumas enfermidades.

É extremamente importante considerar o desenvolvimento de cada raça em suas particularidades. Esterilizar cirurgicamente cães de trabalho até os 18 meses de idade, uma vez que existe um período de maturação e treinamento específico para cada raça e/ou atividade, podendo a esterilização precoce levar a perda genética, por não ser possível avaliar qualidades como: faro aguçado, capacidade física excepcional, genética exemplar ou mesmo temperamento e inteligência única.

A Cadela Fiona, por exemplo, destaque mundial no combate ao crime organizado, somente começou a realizar patrulha quando se encontrava com dois anos de idade e seu aprimoramento nesse campo só veio a florescer quando ela tinha três anos de idade.

A esterilização cirúrgica obrigatória, conforme o STF, invade a competência da União em regular a atividade profissional. A definição de um prazo mínimo poderá prejudicar situações de adoção de filhotes recém-nascidos ou de óbito materno.

A definição pelo responsável técnico permite uma decisão técnica em cada caso, podendo, inclusive, ser maior que 60 (sessenta) dias. O tempo de exposição não é um ponto técnico. A questão técnica são as condições de manutenção dos animais, as quais devem ser adequadas, considerando condições transitórias. Seis horas em condições inadequadas (sem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

proteção contra intempéries) pode ser muito.

Ainda, a inclusão do manual de boas-práticas amplia em muito os aspectos técnicos previstos na lei.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2019:

Nos termos do art. 175, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 15/2019, para alterar o art. 10-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-A O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas alternativamente ou cumulativamente:

I – Advertência;

II – Multa de 100 (cem) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR;

III – multa de 200 (duzentas) vezes a UPF/PR, em caso de reincidência; IV – apreensão dos animais ou do plantel;

V – interdição e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI – Interdição parcial ou total do estabelecimento, bem como de seus veículos;

VII – cassação da licença de funcionamento. (NR)

§1º As denúncias, indícios ou constatações de possíveis infrações técnicas ou éticas cometidas por médicos veterinários no exercício de atividades, deverão ser formalmente encaminhadas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná – CRMV-PR, para apuração nos termos da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda modificativa propõe a inclusão de encaminhamento de infrações técnicas ou éticas ao CRMV para julgamento profissional. A exigência de médico-veterinário não deve ser meramente burocrática, mas tem que assegurar que os mesmos desempenhem uma atividade adequada e respondam por condutas inadequadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2019:

Nos termos do art. 175, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 15/2019, para alterar o art. 6º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor **em 60 (sessenta) dias** da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A emenda modificativa visa apenas incluir o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Lei entre em vigor, nos termos da LINDB, em razão da necessidade de tempo de adaptação dos criadouros, tendo em vista as alterações propostas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 15/2019:

Nos termos do art. 175, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 15/2019, para alterar o art. 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Revoga o §2º e §3º do art. 3º da Lei nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA:

Conforme a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024 e Decreto nº 12.439, de 17 de abril de 2025, **o registro deve ser no Cadastro Nacional de Animais Domésticos.**



DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2026, às 10:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **173** e o
código CRC **1C7A7E3D7F5A3BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2498/2026

Informo que o Projeto de Lei nº 15/2019, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, recebeu **cinco emendas** da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, na reunião do dia 16 de março de 2026.

Curitiba, 23 de março de 2026.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 23/03/2026, às 11:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2498** e o código CRC **1D7B7C4E2E7E6EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 858/2026

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação das **cinco emendas** da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 23/03/2026, às 15:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **858** e o código CRC **1C7F7D4B2B7C6CF**